

ANC-PS

Anc - PJ

Tribunais

O recurso extraordinário e a futura Constituição

JOSÉ FREDERICO MARQUES

1 — Num país como o Brasil, com mais de 120 milhões de habitantes, em que a União legisla sobre Direito Civil, Comercial, Penal e Processual, é humanamente impossível poder vigiar uma norma como a do art. 119, III, letra a, da Constituição da República, em que se dispõe a ser o Supremo Tribunal Federal, "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida... negar vigência de tratado ou lei federal".

Prova disso se encontra no paulatino esvaziamento a que se está submetendo o recurso extraordinário, a ponto de praticamente suprimi-lo, através de sucessivas emendas regimentais, por parte do Supremo Tribunal. É que não há condições para mantê-la em sua forma ortodoxa e com fiel obediência ao que estatui o citado art. 119, III, letra a, da Lei Maior.

Para simular-se a aplicação ou sobrevivência do estrangulado recurso, inventou-se a arguição de relevância, frágil muleta que o permite caminhar, com bastante dificuldade, como se ainda estivesse funcionando.

De nada disso é culpado o Supremo Tribunal Federal. Se deixou inútil ou moribundo, ao recurso extraordinário, foi para que o Pretório Excepcional não se acabasse submergindo, sob as ondas cada vez maiores e mais encapeladas, de recursos daquela natureza, que sobem, para ali, em caudais volumosos e contínuos.

Era preciso erguer diques para conter essa plethora de recursos, pois, do contrário, tempo não sobraria

ao Supremo Tribunal, para dar conta de outras atribuições jurisdicionais, de sumo relevo, que deve exercer.

2 — A douta comissão encarregada de elaborar o anteprojeto de Constituição quis enfrentar o problema, e, realmente, o enfrentou.

Todavia, a solução que encontrou e propôs não é nada satisfatória.

A comissão, em lugar de suprimir o controle jurisdicional da União, sobre as justiças estaduais, que hoje o Supremo deve exercer através do maisinado preceito constitucional da letra a, do art. 119, III, apenas o transferiu para o Superior Tribunal de Justiça, novo órgão judiciário que o anteprojeto criou.

Como o Brasil continua crescendo demograficamente; e como os recursos extraordinários continuarão a multiplicar-se, não é preciso ser futurologo ou adivinho, para prever-se que, dentro em breve, a novel Corte Judiciária estará afetada pelas mesmas dificuldades que hoje afligem o Supremo Tribunal.

Assim sendo, fácil perceber que o único remédio salutar para que se debalem os males hoje existentes, está em abolir, de vez, o controle que em vão se busca preservar, por Tribunal Federal, sobre as decisões proferidas nos tribunais dos Estados, ao aplicarem as normas do Direito nacional.

Aliás, como se lembrou atrás, esse controle praticamente não mais existe, tão remotas são as possibilidades, de se interpor, hoje, um recurso extraordinário em condições de ser conhecido pelo Supremo Tribunal.

3 — A República Argentina acha-

se constituída em estado federal, em moldes muito semelhantes ao nosso. Tanto lá como aqui, a União é que cabe legislar sobre as normas que regem as relações de Direito privado (normas de Direito Civil e Comercial) e sobre o Direito Penal.

Tal como entre nós, as magistraturas provinciais, na Argentina, aplicam, no maior número de suas decisões, o chamado Direito Federal. Pois bem: malgrado tudo isso, a Constituição argentina subtraiu do recurso extraordinário para a Corte Suprema, as decisões da magistratura local sobre Direito Civil, Comercial, Penal e de Mineração — conforme se vê do disposto no art. 100, da referida Constituição, combinado com o art. 67, n.º 11. Por força dos preceitos constitucionais citados, não cabe recurso extraordinário em razão da aplicação de normas do Direito comum, como ali se denominam os preceitos de Direito Civil, Comercial e Penal (cf. ESTEBAN IMAZ e RICARDO REY, *El Recurso Extraordinario*, 1943, págs. 86 e seguintes).

Somente como Corte Constitucional, atua o Tribunal Supremo da Nação em frente às Justiças provinciais. Como explica o grande R. BIELSA — quando se trata de normas ou atos de Direito comum, "a Corte Suprema não interpreta a norma ou o ato, mas apenas confronta a interpretação dada na decisão definitiva como princípio, direito ou garantia constitucional". Na decisão local, somente se examina a "sua conformidade com a Constituição", uma vez que é função precípua do Supremo Tribunal manter "a supremacia da Constituição nacional" *Recurso Extraordinario*, 1958, pág. 130).

Nem mesmo quando as decisões das cortes provinciais acusem, entre si, divergência flagrantes no aplicar e interpretar as normas do chamado Direito comum — nem mesmo nessa hipótese cabe o recurso extraordinário: consoante informa BIDART CAMPOS, "el recurso extraordinario non es habilitado, segun la Corte (Suprema), para lograr la unificación de jurisprudencia divergente". E isso porque, ainda segundo a Corte Suprema Argentina, "incumbe aos diversos tribunais", aplicar a lei "conforme seu próprio critério" (*Manual de Derecho Constitucional Argentino*, 1979, n.º 1.271, págs. 751 e 762).

4 — Temos como certo que deveríamos seguir o exemplo da Argentina e reservar o recurso extraordinário, para quando se questionasse sobre a violação de preceito constitucional, acabando-se, de uma vez por todas, com o apelo extremo ao Supremo Tribunal, para o controle da vigência ou aplicação da lei federal nas Justiças locais.

Tivemos o grato prazer de ouvir de Theotônio Negrão que é este, também, o seu pensamento, mas com uma ressalva: supressão da letra a, do art. 119, III, com a manutenção, porém, da letra d, isto é, do recurso extraordinário quando a decisão recorrida der "à lei federal interpretação divergente de que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal".

Concordamos com o preclaro jurista, pois, assim, a ruptura das conexões com a Corte Suprema, não seria total e tão chocante. Nesse caso, porém, pelas vias de lei complementar o recurso seria regulamentado com rigor, a fim de evitar que acabasse

transformando-se em autêntico sucedâneo daquele da letra a, tendência muito comum e procurada em nossas lides forenses.

De início, estabelecer-se-ia que o recurso, sem efeito suspensivo e sem dar ensejo a execução provisória, seria interposto no juízo a que, em procedimento separado. Ao subir ao Supremo Tribunal, uma turma deste, de 3 ou 4 ministros, funcionaria como a antiga "Chambre de Requets" da Corte de Cassação francesa, com o poder de declarar, quando o caso, de forma definitiva, ser inadmissível o recurso por insuscetível de conhecimento. E se a decisão recorrida divergisse de Súmula do Supremo, a referida Turma teria poderes, também, para, desde logo, cassá-la, definitivamente. Desse modo, não teriam trânsito os recursos protelatórios nem as tentativas de alargar a sua admissibilidade.

5 — De par com a supressão da parte final da letra a, do art. 119, III, — a futura Constituição deveria dar mais autonomia aos Estados, permitindo-lhes legislar sobre os procedimentos relativos aos recursos previstos na lei federal de processo, inclusive organizando e estruturando as respectivas turmas julgadoras. E também autorizar a criação de Cortes Supremas estaduais, que substituiriam o Supremo Tribunal Federal no controle de vigência da legislação federal, permitindo, para isso, que estabelecessem o recurso apropriado. Com a mais ampla liberdade de legislar, cada Estado providenciaria sobre a criação de recurso análogo ao extraordinário, ou outro como o de cassação, determinando a respectiva forma procedimental, bem como providendo a respeito do órgão local que

deveria processar e julgar, órgão que poderia ser uma Corte Estadual Superior, ou o próprio Tribunal de Justiça, através do plenário, ou de turma julgadora adequadamente composta e organizada.

Com isso, ao menos no setor do Poder Judiciário, ficaria ampliada a autonomia dos Estados, revitalizando-se, assim, a nossa combalida federação.

Não se afirme que seria arriscado ou perigoso, dar-se tanto poder às jurisdições locais e tanta autonomia às legislaturas dos Estados. No sistema federativo, ou o Estado-membro atua com plena autonomia no que é de seu peculiar interesse, ou acaba reduzido à condição subalterna de território. Ou temos federação, ou não a temos. Desde que a temos, não se compreende que se alimentem prevenções ou suspeitas sobre o mau desempenho, por algumas unidades federativas, da ampla e dilatada autonomia de que devem gozar. O funcionamento bom ou mau dos órgãos estaduais é problema de cada Estado e de seus habitantes, os quais, com o livre exercício do voto, saberão escolher dirigentes condignos que não desnaturem o exercício das funções públicas.

6 — A centralização que hoje vem asfixiando a autonomia estadual, precisa findar-se.

Tentemos, pois, na área do Poder Judiciário, instaurar, ainda que em parte, elementos substanciais dessa autonomia perdida, com o que se estará promovendo, na futura Lei Magna, a restauração de autêntico sistema federativo como o que os republicanos da Constituição de 1891, com sabedoria e alevantado idealismo, conseguiram edificar.